

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 14, DE 2005 (Representação nº 51, de 2005)

Representante: MESA DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

Representado: Deputado PEDRO HENRY

Relator : Deputado CARLOS SAMPAIO

PARECER VENCEDOR

1. DO PROCESSO

Depreende-se dos autos que o **Deputado Pedro Henry foi representado** perante o Conselho de Ética, uma vez que, segundo denúncia do Ex-Deputado Roberto Jefferson, na presidência do PTB, estaria envolvido no chamado “esquema do mensalão”. Segundo essa mesma denúncia, sua conduta indecorosa estaria circunscrita ao fato de, como líder do Partido Progressista, ter **distribuído recursos a membros da bancada do Partido Progressista e, ainda, pelo fato de ter pressionado o líder do PTB, o nobre Deputado José Múcio,** a participar desse mesmo esquema.

Tanto esse é o escopo da Representação, que os relatórios da CPMI e Corregedoria se ativeram a estas denúncias. Se não vejamos: Diz o relatório da CPMI que:

“O nome do Deputado Pedro Henry foi mencionado pelo Deputado Roberto Jéfferson como um dos parlamentares ligados ao esquema do mensalão.

Ainda segundo o Deputado Roberto Jéfferson, o Deputado Henry teria pressionado o líder do PTB na Câmara, Deputado José Múcio, a que ingressasse no esquema. Este parlamentar, no Conselho de Ética da Câmara, negou o fato.”

No mesmo sentido, o relatório da Corregedoria:

“Ex-Deputado Roberto Jéfferson envolve o Deputado Pedro Henry no esquema chamada de mensalão pelos seguintes motivos: como um dos distribuidores do mensalão da bancada do PP e como responsável por pressionar o PTB para participar do esquema.

Segundo o Ex-Deputado Jéfferson, o Deputado Pedro Henry tentou aliciar o líder do PTB na Câmara, Deputado José Múcio, a que ingressasse no esquema. Este parlamentar negou tal fato tanto no Conselho de Ética bem como nesta Comissão”.

Se assim o é, tenho para mim, como, aliás, já manifestei-me em outras oportunidades, que **não nos é permitido julgá-lo por outros fatos que não aqueles inseridos no corpo da representação inicial**, exceto se o relator do caso aditar a inicial, abrindo à defesa a oportunidade de manifestar-se sobre a nova denúncia.

Dessa forma, levando-se em conta que fatos novos vieram à luz na presente representação, não vejo como o então relator Deputado Fantazzini **poderia utilizá-los como fundamento da decisão final**, sem o supracitado aditamento. Admitirmos tal proceder implicaria afrontarmos princípios que são verdadeiros pilares da constituição federal, tais como: **princípio da ampla defesa e princípio do contraditório**.

Registro que, pela nossa ótica, o fato do Deputado Fantazzini, ao final da instrução, abrir prazo para o representado se manifestar sobre os depoimentos que foram juntados aos autos, não supre tal mácula. Era seu dever consignar o aditamento e informar o representado que ele estaria sendo julgado por outros fatos que nada têm a ver com a representação inaugural, pois, só assim, penso, conseguiríamos afastar o vício da nulidade.

Tanto acredito nesta premissa que, ao perceber que no caso do Deputado Pedro Corrêa, que me foi dado relatar, não constava a tipificação de fatos que eu reputava relevantes, aditei a inicial nos seguintes termos:

“ Após uma análise perfunctória do processo, verifiquei que a CPMI dos Correios e a Corregedoria, em seus respectivos relatórios, fizeram menção expressa à existência de “.... indícios de participação do Deputado Pedro Corrêa no esquema do mensalão..... relacionados ao depoimento prestado pelo Sr. João Cláudio Genu à Polícia Federal.” Todavia, em razão destes fatos não estarem devidamente tipificados, apresentei requerimento, que teve o nº 103, de 2005, aprovado em plenário deste Conselho aos 10 de novembro próximo passado, nos seguintes termos, “in verbus”:

Dessa feita, em que pese esta conduta do Deputado Pedro

Corrêa não estar tipificada, por equívoco, no parecer da douta Corregedoria, requeiro a intimação do representado e de seus advogados, a fim de que os mesmos tenham conhecimento de que deverão defender-se, também, da tipificação inculpada no art. 4º, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar e, ainda, no art. 55, §1º da Constituição Federal .”

Aprovado o requerimento, o representado, nesta mesma data, foi notificado (notificação complementar), sendo reaberto o prazo de cinco sessões para que o representado Pedro Corrêa, em querendo, aditasse a inicial, o que, de fato, acabou ocorrendo.

Percebam, Vossas Excelências, que no caso do Deputado Pedro Corrêa, o aditamento seria até desnecessário, pois, apesar de sua conduta não constar da tipificação inculpada na representação oriunda da Mesa da Câmara, o recebimento dos R\$ 700.000,00, pelo representado, vinha perfeitamente descrito na acusação inicial.

Digo isso, pois, no caso em tela, sequer constava da representação inaugural o fato do representado ter se envolvido nesta questão dos R\$ 700 mil.

Esse meu posicionamento sobre a necessidade de se aditar a inicial, pode parecer, à primeira vista, que confronta com a tese esposada pela Deputada Ann Pontes, já que, no entender da competente Sub-Relatora deste Egrégio Conselho de Ética, *“A partir da deflagração da crise política,... começam as investigações e essas informações vão chegando...”*, logo, indaga a ilustre colega: *“Será que é justo desconsiderá-las diante da complexidade do momento que passamos?”*

Não, Deputada Ann Pontes, respondo a Vossa Excelência: De fato, não seria justo desconsiderá-las, até porque é nosso dever analisar todas as provas trazidas para os autos. Mas, acredite, não é isso que defendo. Se, por ocasião da discussão do voto do Deputado Orlando Fantazzini, não tive a necessária tranquilidade para explicar meu entendimento, peço vênias para fazê-lo agora.

Defendo, baseado em nossa doutrina e nas reiteradas decisões judiciais que, ao réu, ou, no nosso caso, ao representado, seja dada ciência,

formalmente, de que ele está sendo acusado de um fato novo, não constante da denúncia, a fim de que ele possa desenvolver, na sua plenitude, a sua defesa.

Acredite, Deputada Ann Pontes, não se trata de excesso de formalismo, mas sim, de um exagerado amor ao sagrado direito de defesa.

Portanto, repito, no meu entender, o Deputado Pedro Henry não poderia ser julgado por integrar a direção do partido e, valendo-se dessa condição, obter vantagem indevida, sem que o Deputado Orlando Fantazzini, relator à época, aditasse a peça inicial.

Todavia, registro que respeito a opinião dos colegas conselheiros que divergem desta minha interpretação e, por dever ético, faço consignar que este meu entendimento não é majoritário neste Conselho.

2. Do Mérito

No mérito, temos como inquestionável que todas as provas produzidas e, particularmente, os depoimentos ocorridos na CPMI dos Correios e neste Conselho, estão a demonstrar que, no tocante às negociações que implicaram repasse de 700 mil reais ao Partido Progressista, somente podemos responsabilizar os Deputados Janene e Pedro Corrêa, já que o Deputado Orlando Fantazzini, durante a instrução probatória, não logrou êxito em demonstrar o envolvimento direto ou indireto do representado.

A própria testemunha, Sr. Genu, responsável pelos saques, afirmou, em todas as instâncias em que foi ouvido, que, sempre pedia a autorização dos Deputados Pedro Corrêa e Janene, e tão somente a eles, antes de efetuar os saques, bem como consultava somente esses deputados sobre a destinação dos recursos sacados. Ou seja, o Sr. Genu deixou bastante claro que não houve qualquer envolvimento do Deputado Pedro Henry nesta negociação espúria.

Aliás, sobre esse tópico, qual seja, o testemunho do Sr. Genu, permitam-me, Senhores Conselheiros, uma breve digressão:

É que, se levarmos em conta que uma das testemunhas mais importantes do caso é, sem dúvida, o Sr. Genu, como acreditarmos que ele, que era

e é amigo e assessor do Deputado Janene e trabalhava para o Partido Progressista, presidido pelo Deputado Pedro Corrêa, iria denunciar o envolvimento desses dois deputados, poupando o Deputado Pedro Henry. Afinal, como concebermos que esta testemunha, na Polícia Federal e perante o Conselho de Ética, denuncie seu amigo deputado, do qual era assessor (Deputado Janene), bem como denuncie o envolvimento do Presidente Nacional do PP, repito, partido para o qual trabalhava, Deputado Pedro Corrêa e inocente um deputado (Pedro Henry) com quem, ao que nos foi dado saber, não mantinha um bom relacionamento?

Ainda no afã de justificar o seu voto, o então relator valeu-se de outra fundamentação, qual seja, a de que o Deputado Mário Negromonte, em seu depoimento, teria fornecido elementos suficientes a evidenciar a participação do representado no recebimento de R\$ 700 mil.

Todavia, por ser interessante à sua tese, ou por descuido, o Deputado Fantazzini deixou de mencionar fato relevante. Explico: Perguntou ele ao Deputado Negromonte:

“Quer dizer, todos os deputados elegeram ou delegaram ao Deputado Pedro Corrêa, Deputado Janene e Deputado Pedro Henry a responsabilidade de fazer a coordenação política e, ao mesmo tempo, também resolver essa questão financeira.”

Neste momento, a resposta do Deputado Mário Negromonte foi enfática:

Não. “Financeira é o Deputado Janene.”

Vejam, nobres Conselheiros, que o então relator, Deputado Orlando Fantazzini utilizava-se da fala genérica do Deputado Negromonte, para sustentar sua peça acusatória, mas deixava de referir-se à resposta específica desta mesma testemunha, que, no nosso entender, era mais relevante para a apuração dos fatos do que a tal afirmação genérica.

Essa postura, aliás, foi adotada pelo Deputado Fantazzini ao longo de todo o processo e, particularmente, quando da confecção de seu voto. Ou seja, o referido parlamentar, ao proferir o seu voto, valorizava demasiadamente as

respostas ofertadas de forma genérica, desconsiderando as respostas específicas que, de fato, tinham o verdadeiro valor probante.

Registro esse seu proceder, por entendê-lo equivocado diante da lógica jurídica que deve nortear toda e qualquer decisão. Explico:

É princípio básico do direito que uma norma específica derroga, ou seja, revoga uma norma genérica. Esse princípio decorre de uma lógica irretorquível, qual seja: se tínhamos, no início, uma norma que tratava de determinado tema, em caráter geral, e, posteriormente, passamos a ter uma norma específica sobre parte deste mesmo tema, é evidente que, no que se refere a esta parte específica, a norma geral foi revogada.

Se, por analogia, quiséssemos adotar este princípio no que tange aos testemunhos do Deputado Negromonte e do Sr. Genu, tenho para mim que os depoimentos específicos, ou seja, aqueles nos quais eles declinaram os nomes dos deputados da direção do Partido Progressista que participaram da já referida negociata e descreviam a conduta de cada um dos envolvidos, deveriam prevalecer sobre os depoimentos genéricos, nos quais essas testemunhas faziam afirmações abstratas.

Em suma: Se é certo que o Sr. Genu e o Deputado Negromonte referiram-se à direção do Partido Progressista de forma genérica, não menos certo é que quando foram chamados a declinar os nomes daqueles membros da direção a que se referiram, foram claros ao afirmar que tais ordens eram provenientes tão somente de dois membros da direção: Deputados Pedro Corrêa e Janene.

Apesar do Deputado Fantazzini afirmar, em outro momento, que a participação do Deputado Pedro Henry veio também delineada nas respostas que deu ao Deputado Jairo Carneiro, quando de sua oitiva, o certo é que não foi isso que deparei das considerações feitas pelo culto Deputado Jairo Carneiro, quando da discussão do voto do relator, ocorrida na semana passada.

A meu entender, as respostas dadas pelo Deputado Pedro Henry evidenciaram que, não só os três deputados, mas todos os membros da direção sabiam que o partido buscava recursos para socorrer a um de seus deputados. Daí a se afirmar que todos, ou mesmo o tal triunvirato (palavra por mim utilizada no debate final da votação do caso do Deputado Pedro Corrêa), sabiam que este

mesmo “socorro” viria na forma de uma negociata espúria, protagonizada, segundo todas as provas carreadas para os autos, pelos Deputados Pedro Corrêa e Janene, vai uma incomensurável distância.

Aí reside a razão pela qual descordei do voto do relator e votei contra seu parecer. Não posso conceber que um mandato seja ceifado, tendo, como indício maior, a indagação feita pelo então relator Fantazzini que, ao proferir o seu voto, asseverou: *“Como então crer que o líder da bancada não participou da gestão dessa negociata, ou pior ainda, que sequer dela teve conhecimento?”*. Não. Não posso conceber que esta interrogação se torne a prova maior do Deputado Pedro Henry.

Já em outro momento de seu parecer, o Deputado Orlando Fantazzini fez inúmeras referências ao meu voto, citando, especificamente, a pouca relevância que tem a destinação do dinheiro, quando recebido de forma escusa, e ainda, quando se referiu ao fato de que, neste mesmo voto, asseverei que era dever do Presidente do Partido Progressista, Deputado Pedro Corrêa, contabilizar a quantia recebida do Partido dos Trabalhadores.

Com a devida vênia, agradecendo as referências ao meu nome, mais uma vez, percebo que o Deputado Fantazzini pinçou do meu voto diversos trechos que, em verdade, nenhuma relação tem com o processo relatado pelo mesmo.

Na representação que me coube relatar, do Deputado Pedro Corrêa, restou cabalmente demonstrada e comprovada a participação do mesmo no recebimento de R\$ 700 mil, provenientes do Partido dos Trabalhadores. Aliás, tal fato foi admitido de maneira expressa pelo próprio representado. Portanto, neste particular, nenhuma semelhança existe entre as condutas do Deputado Pedro Corrêa e a conduta do ora representado, Deputado Pedro Henry que, desde o início desse processo, negou ter participado desta negociação.

Também no tocante à obrigação de contabilizar os recursos recebidos do Partido dos Trabalhadores, não podemos equiparar ambas representações, até porque, no presente caso, o Deputado Fantazzini não fez uma única prova de que caberia ao Deputado Pedro Henry esse dever de contabilizar o valor recebido do Partido dos Trabalhadores.

Lembro, ainda, que o envolvimento do Deputado Pedro Corrêa na negociação econômica havida entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores, além de confirmado por ele, foi, minuciosamente descrita pelo Sr. Genu, fato este que não ocorreu na presente representação. Dessa forma, também no que tange ao depoimento do Sr. Genu, não vejo como equiparar ambas representações. O obscuro proceder do Deputado Pedro Corrêa foi cabalmente demonstrado, enquanto o agir do Deputado Pedro Henry, pelas provas produzidas, sequer tangenciou essa mesma obscuridade.

O mesmo ocorreu quando o Deputado Fantazzini, em suas alegações finais, disse que o seu caso era idêntico ao caso do Ex-Deputado José Dirceu, em que bastou a palavra do então Deputado Roberto Jefferson, para cassar o mandato do Ex-Ministro, raciocínio este esposado também, pela ilustre deputada Angela Guadagnin.

Com o devido respeito, Deputado Fantazzini, não posso concordar com Vossa Excelência, uma vez que no substancioso parecer de quarenta e cinco laudas, o Deputado Júlio Delgado conseguiu produzir dezenas de provas que comprovaram que o Deputado José Dirceu, à época, comandava um nefasto esquema de corrupção no Governo, envolvendo empresas públicas, dirigentes do PT e instituições bancárias.

Desculpe-me, Deputado Fantazzini, mas foi a eficiência da argumentação do Deputado Júlio Delgado e o conjunto probatório por ele produzido que fez com que o seu voto fosse aprovado por 13 membros desse Conselho.

Fossem idênticos os casos, certamente, Vossa Excelência não teria, de forma inédita nesse Conselho, seu voto desaprovado por 9 membros deste mesmo Conselho.

Aliás, peço licença aos Senhores Conselheiros para transcrever o que disse o próprio Deputado Fantazzini quando dirigiu-se ao Deputado José Dirceu, por ocasião do seu julgamento:

“E por isso está aqui hoje, sentado no banco dos réus, com um conjunto amplo de provas que, indiscutivelmente, não possibilitam a este Conselho absolvê-lo. ”

Por fim, registro ainda na esteira das ponderações feitas pelo deputado Jairo Carneiro que também o senador Sibá Machado, quando ouvido neste Conselho, negou o envolvimento do deputado Pedro Henry nas negociações financeiras havidas.

Concluindo, Sr. Presidente, o certo é que nenhum dos fatos imputados ao representado restou cabalmente demonstrado e tampouco conseguiu, o então relator Fantazzini, produzir qualquer prova nesse sentido. Se não, vejamos:

No tocante à denúncia primeira de que o Deputado José Múcio fora pressionado pelo representado para ingressar no propalado esquema do mensalão, deixo de me alongar, pois o próprio Deputado José Múcio, neste Conselho, de forma veemente, negou tivesse havido qualquer tipo de pressão.

Ademais, apesar desta acusação constar da denúncia, o certo é que o então relator Fantazzini sequer referiu-se a este fato em seu relatório, o que denota que também ele desconsiderou essa acusação.

Dessa forma, se não bastasse a irretocável biografia do Deputado José Múcio, claro está que, como líder do Partido do Ex-Deputado Roberto Jéfferson, autor das denúncias contra o representado, não teria motivos para negar a mencionada pressão se, de fato, ela tivesse existido.

De outro lado, no que tange à denúncia de que o Deputado Pedro Henry teria distribuído o mensalão, por tudo o que disse anteriormente, data máxima vênia, excetuando-se a palavra do Ex-Deputado Roberto Jéfferson, nenhuma prova se produziu nesse sentido.

Ao contrário. Fato até curioso ocorreu no tocante a essa acusação. Apesar de, pela minha ótica, ser uma das acusações mais relevantes contra o Deputado Pedro Henry, o então relator, Deputado Fantazzini, não fez qualquer menção em seu parecer. Logo, para o próprio Deputado Fantazzini que, repito, nenhuma referência fez a este fato em seu relatório, claro está que inexistente prova desta acusação contra o representado.

É fato, reconheço, que, independentemente de ter pedido o seu mandato, o testemunho do Ex-Deputado Roberto Jéfferson deve merecer crédito, até porque, muitas de suas denúncias estão sendo comprovadas.

Todavia, no presente caso, como em outro caso similar que já vivenciamos nesse Conselho, estamos diante da versão do acusador e da versão do representado e, neste contexto, não nos é permitido valorar a palavra do acusador de forma a dar-lhe mais crédito do que a palavra do representado.

Se, no início da representação vige o brocardo *in dubio pro societa*, ou seja, na dúvida, vamos prosseguir na investigação para dar uma satisfação à sociedade, o certo é que no atual momento em que vamos julgar a representação, vigora o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, prevalece a versão do representado.

Aliás, já finalizando Sr. Presidente, no intuito de buscar reproduzir um resumo de todas as ponderações que fizemos na reunião da semana passada, quero concordar com o Deputado Néelson Trad quando, em seu voto magistral, fizemos ver que a dúvida ainda persistia. Todavia, com a liberdade que tenho com o estimado amigo, peço uma última reflexão no afã de vê-lo acompanhar o meu voto: Vamos dirimir esta dúvida com base nos princípios que regem o direito, como bem disse o dileto amigo Deputado Jairo Carneiro, ou seja, fazendo com que o benefício da dúvida seja em favor do representado e não contra ele. É o derradeiro pedido que faço ao ilustre poeta e jurista, Deputado Néelson Trad.

Face ao exposto, considerando que os fatos imputados ao Deputado Pedro Henry não restaram, concretamente, comprovados e convencido de que a CPMI, a Corregedoria desta Casa e o então Relator Deputado Orlando Fantazzini não conseguiram inovar o contexto probatório de forma a demonstrar o envolvimento do Representado nas acusações que pesam sobre seus ombros, voto pela improcedência da Representação determinando o arquivamento do processo disciplinar ouvido o Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, aos de fevereiro de 2006

CARLOS SAMPAIO

Deputado Federal